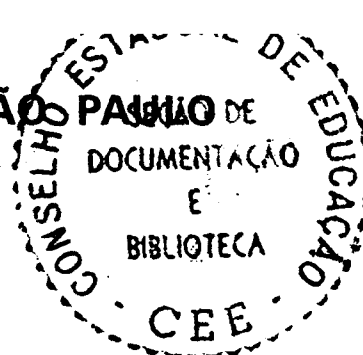




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 628/94 - Ap. Proc. SE nº 1.220/94
INTERESSADO : Assessoria Técnico - Legislativa
ASSUNTO : Projeto de lei nº 264/94
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá
PARECER CEE Nº : 679/94 - DIN - APROVADO EM 09-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Assessoria Técnico - Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo solicita manifestação da Presidência do Conselho Estadual a respeito do projeto de lei nº 264/94, de autoria do Deputado Afanásio Jazadji, para que, na ocasião oportuna, possam ser prestados os necessários esclarecimentos sobre o assunto ao Senhor Governador do Estado.

A propositura em tela pretende alterar a redação do artigo 5º e seu parágrafo 6º da Lei 10.403, de 06.07.71, e acrescentar-lhe os parágrafos 8º e 9º.

Justifica o parlamentar que a mencionada Lei, quando trata, no seu artigo 5º, da composição do Conselho, prescreve que os seus membros sejam escolhidos e nomeados pelo Senhor Governador.

Embora essa exclusiva escolha, diz ele, deva recair em pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, e observada a representatividade dos diversos graus do ensino público e privado, certo é que discrimina entidades de classe.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

PROCESSO CEE Nº 628/94

PARECER CEE Nº 679/94

Assim, não se tem garantida a presença no Conselho de entidades como: Centro do Professorado Paulista - C.P.P.; Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP; Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo - USP; Sindicato dos Professores e União de Diretores de Escola do Magistério Oficial - UDEMO.

1.2 APRECIACÃO

Inobstante o relevo do Poder Legislativo, é preciso, de início, deixar bem claro que a Carta Magna de 1946 incluiu, no campo de competência legislativa da União, a fixação de "diretrizes e bases da educação nacional", posição conservada nas demais cartas posteriores.

Atualmente, ao dizer "compete privativamente", a Constituinte de 1988 pretendeu consignar, exclusivamente a essa pessoa jurídica, competência para editar normas infraconstitucionais.

Desincumbindo-se desse encargo, a União editou regras que obrigam em todo o território brasileiro consubstanciadas na Lei nº 4.024, de 11.12.61, que fixa diretrizes e bases da educação nacional, que a propósito, dispõe:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

PROCESSO CEE Nº 628/94

PARECER CEE Nº 679/94

"Art. 10 - Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente incluindo representantes dos diversos graus do ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna."

Dessa forma, o Estado de São Paulo, editou a Lei nº 10.403/71, que dispõe:

"Art. 59 - O Conselho Estadual de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Governador, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado."

Portanto, quanto à jurisdição, o legislador local não poder fazer tábula rasa do traçado federal e, ainda, desvirtuar a natureza do Conselho que não é a de repercutir representatividade de órgãos corporativistas que possuem como essência a condição própria de defender interesses de grupo de pessoas pertencentes a mesma classe profissional.

Ademais, no mérito, afigura-se nos inconveniente submeter o Executivo a limitações, no campo discricionário disponível, pela lei, ao Governador, para ponderadamente dispor sobre a escolha e nomeação de conselheiros na forma mais adequada às exigências e interesse do ensino.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

PROCESSO CEE Nº 628/94

PARECER CEE Nº 679/94

2. CONCLUSÃO

Responder-se, nos termos deste Parecer à Assessoria Técnico-Legislativa, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

São Paulo, 30 de setembro de 1994

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e Francisco Aparecido Cordão.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 1994

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Presidente - CLN



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

PROCESSO CEE Nº 628/94

PARECER CEE Nº 679/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente